

Ofício nº564/2023-DGP

Maceió-AL, 06 de Junho de 2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1702/2023  
Data: 16/06/2023 - Horário: 12:46  
Legislativo

A Sua Ex.<sup>a</sup> o Senhor  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/n – Centro  
CEP: 57020-900

Assunto: **Decisão Monocrática.**

*Prezado Senhor,*

1. De ordem do Senhor Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo, encaminhamos a V. S<sup>a</sup>., em anexo e sob AR, cópia da Decisão Monocrática, relatado pelo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, referente ao processo nº. TC-4370/2013, para ciência, conforme determinado no item “b” do referenciado decisório.
2. Por oportuno, ressalto que eventual resposta ao presente ofício deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico:<https://portaletce.tceal.tc.br/>.
3. Atenciosamente,

  
**Franklin Adriano Cardoso de Barros**  
Diretor de Gabinete da Presidência

/HFO

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA**

<b>Processo nº</b>	TC-4370/2013
<b>Anexo:</b>	TC-17252/2013;TC-1780/2013 e TC-1515/2014
<b>Unidade</b>	Agência de modernização a gestão de Processos - AMGESP
<b>Responsável</b>	Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus
<b>Assunto</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO MONOCRATICA Nº \_\_\_\_/2023 - GCOLGS**

1. Versam os autos, sobre a Prestação de Contas da **Agência de modernização a gestão de Processos - AMGESP**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus.
2. No processo, consta o relatório da referida inspeção *in loco*, **Relatório AUD-DFASEMF n. 05/14**, emitido em 06/02/2014 pela Diretoria responsável pela fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.
3. É o relatório.
4. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.
5. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de prestação de contas**.
6. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.
7. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.
8. Compulsando os autos, verifiques, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.
9. Para ilustrar, cito o normativo:

*Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, hão mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.*

10. Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-4370/2013**, é a medida cabível.
11. Diante do relatado, **DECIDO**:
  - a. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**.
  - b. **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus**, como também, ao **Poder Legislativo Estadual**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;
  - c. **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;
  - d. **DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC-4370/2013 e anexos TC-17252/2013;TC-1780/2013 e TC-1515/2014** na Diretoria responsável pela fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações-DFASEMF, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo **prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;
  - e. **TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim

no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Tríbunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 10 de maio de 2023.

*Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator*